



Câmara Municipal de

17 - RELCOM
17-1227/1995

16 - PAR
16-0361/1995

Folha n.º	do proc.
n.º	de 19
São Paulo	

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 82/95.

PUBLIQUE-SE EM

03/04/1995

O nobre Vereador Wadih Mutran apresentou projeto de lei que visa acrescentar artigos 5º e 6º à Lei nº 11.614, de 13 de julho de 1994, que concede isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, bem como das Taxas de Conservação e de Limpeza das Vias Públicas e de Combate a Sinistros, incidentes sobre imóvel integrante do patrimônio de aposentados, pensionistas e beneficiários de renda mensal vitalícia paga pelo INSS.

A introdução dos artigos, pretendida pelo presente projeto, objetiva, através do art. 5º, conceder a mesma isenção aos imóveis de aposentados, pensionistas e beneficiários do INSS que sofrerem danos e prejuízos causados pelas enchentes; e através do art. 6º dispensar essas pessoas, no caso do art. 5º, de cumprirem os requisitos do art. 2º da Lei.

Muito embora os elevados propósitos que motivaram seu autor, a proposta não deve converter-se em lei.

Primeiramente, a introdução do art. 5º é despicienda, eis que a Lei 11.614/94 concede a isenção aos imóveis dos aposentados, pensionistas e beneficiários do INSS, tenham eles sofrido dano ou prejuízos com enchentes, ou não. Vale dizer, pela redação do art. 1º da referida Lei 11.614/94, aqueles que sofrerem danos provocados pelas enchentes já são beneficiados pela isenção, do mesmo modo que aqueles que não tiveram qualquer prejuízo.

Dessa forma, o art. 5º é totalmente desnecessário e mesmo redundante.

Assim, resta ao projeto apenas a introdução do art. 6º, que pretende dispensar os que sofreram prejuízos com enchentes do atendimento dos requisitos do art. 2º, I, II e III, sendo que este último inciso estabelece que somente terá direito à isenção aquele que comprovar que seu rendimento mensal não ultrapassa três salários mínimos.

Ora, ao excluir do atendimento desses requisitos os proprietários aposentados, pensionistas e beneficiários do INSS que sofreram prejuízos com enchentes, o projeto acaba por ampliar subjetivamente a isenção concedida pela Lei 11.613/94, implicando, portanto, em alguma renúncia de receita.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	83	do proc.	19 95
	95		

A apresentação de projetos de lei sobre matéria tributária, conquanto de competência concorrente do Legislativo e do Executivo, está sujeita aos requisitos previstos pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A L.D.O. para o ano de 1995 (Lei nº 11.625/94), dispõe em seu art. 11, que o projeto de lei que implique em redução de receita do exercício financeiro de 1995 deverá explicitar, em sua exposição de motivos, a estimativa da renúncia de receita que acarreta, bem como indicar as despesas em idêntico montante, que serão anuladas automaticamente nos orçamentos do exercício referido.

A presente propositura não atende a essas exigências da L.D.O., sendo sob esse aspecto ilegal.

Por todo o exposto, somos

Pela Ilegalidade.

Sala da Comissão e Constituição e Justiça,

27/03/95

[Handwritten signature]
 Durães

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
 C. C. R. (R. ...)

[Handwritten signature]
 (contrário)

[Handwritten signature]
 RELATOR

[Handwritten signature]